



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
12/10/10, às 18 h 10 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1654-13.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.486**  
(01/10/2010)

**Representação nº 1654-13.2010.6.02.0000 – Classe 42**  
**Representante:** José Renan Vasconcelos Calheiros  
**Advogados:** Davi Oliveira Rios e outros  
**Representado:** José Oliveira Costa  
**Advogado:** Davi Antônio Lima Rocha e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

**Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente**

**Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator**

**Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1654-13.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **José Renan Vasconcelos Calheiros**, candidato ao cargo de Senador pela Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B), de seu concorrente para o mesmo cargo, **José Oliveira Costa**, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010

Indeferi a medida liminar requerida.

Os representados sustentaram, em sua defesa (fls. 41/60), a improcedência da representação, haja vista inexistir qualquer laivo de ofensa ao representante, sequer menção ao mesmo.

Ciente nos autos, pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 65/68) nos mesmos termos aduzidos pela defesa.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1654-13.2010.6.02.0000 – Classe 42

## VOTO

No mérito, mantenho o posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em açoite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância do representado com a praxis política de figuras de nomeada em nível nacional, sem sequer tecer comentários acerca de qualquer ocupante de cargo público relacionado ao Estado de Alagoas.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante, mesmo porque a ele não se faz menção em momento algum.

Considero, pois, nestes casos, que o debate de ideias e de versões de fatos é apanágio do mandamento constitucional atinente à liberdade de opinião, em sintonia com o raciocínio propugnado pelo Ministro Gerardo Grossi no julgamento da Representação nº 481/DF, em 17/09/2002, *verbis*:

*7. Em seu bem elaborado parecer, o Dr. Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:*

*"6. Inicialmente, é de se observar que a questão das demissões de milhares de funcionários da extinta Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, matéria fartamente abordada pelos jornais do país, configura-se como ônus a ser suportado pelo Governo Federal, pelo Ministério da Saúde e por quem se encontrava, à época, no exercício da Chefia de tal Ministério, apresentando-se, evidentemente, como fato que pode ser abordado e censurado, cabendo aos responsabilizados pela criticada medida esclarecer ou não, se assim julgarem conveniente, as razões que motivaram tal atitude, explicação, contudo, que, por se referir a típica crítica de cunho político, não poderá ser feita por meio*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1654-13.2010.6.02.0000 – Classe 42

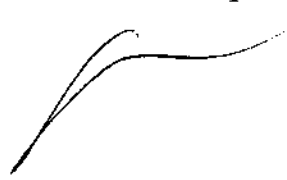
*do direito de resposta ora pleiteado.*

*7. Destarte, não é ilegal ou abusiva a veiculação da manifestação de revolta e indignação dos que perderam seus empregos, ainda mais considerando-se que, conforme também noticiado pelos órgãos de imprensa, tais demissões vêm sendo revistas pelo Poder Judiciário, cumprindo observar, por fim, que, ao contrário do que afirmam os representantes, e sem imputar quaisquer responsabilidades diretas, o que o programa combatido efetivamente não fez, a eventual perda do emprego pode sim levar um ser humano, em momento de desespero, ao ato extremo de tirar a própria vida.*

*8. Da mesma forma, não parecem irregulares as severas críticas formuladas em face do Governo Federal e do Ministério da Saúde, e, conseqüentemente, contra os que ocupam ou ocupavam a chefia de tais órgãos, no que concerne aos procedimentos por eles adotados no combate à epidemia de dengue que, como público e notório, assolou o país, contaminou dezenas de milhares de pessoas, levando, inclusive, a inúmeras mortes, sendo absolutamente aceitáveis as opiniões no sentido de que medidas mais eficazes poderiam ter sido tomadas a fim de se evitar ou minimizar as enormes proporções que tal surto atingiu, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sendo também legítimo às autoridades responsabilizadas, através dos meios de que a Administração dispõe, e não do direito de resposta, rebater todas as críticas e imputações consideradas indevidas.*

*9. Com efeito, tais manifestações, por mais ácidas, e ainda que alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração ou gestão que fora desenvolvida, encontram-se adstritas à manifestação do ponto de vista da coligação representada e seu candidato quanto a aspectos da política nacional, de interesse claramente comum, não podendo ser censuradas e não ensejando, por conseguinte, a concessão do requerido direito de resposta. Este é o cerne da livre manifestação do pensamento e de um regime efetivamente democrático (grifei)”.  
/*

Assim, porque ausentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra da representante, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação ora em análise.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1654-13.2010.6.02.0000 – Classe 42

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7486, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª Sessão, realizada na mesma data, às 18hs10min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1654-13.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.563/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL, ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato ao cargo de Senador pela Coligação FRENTE POPULAR PO ALAGOAS (PMDB / PT / PDT / PC DO B / PR / PRB / PT DO B)

**ADVOGADO** : André Tenório Omena

**ADVOGADO** : Davi de Oliveira Rios

**ADVOGADO** : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**REPRESENTADO(S)** : JOSÉ OLIVEIRA COSTA, candidato a Senador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PP / PSC / PPS / PSB)

**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha

**ADVOGADO** : Henrique Correia Vasconcellos

**ADVOGADO** : Vanessa de Paula Monteiro

**ADVOGADO** : Holmes Nogueira Bezerra Napolini

**ADVOGADO** : Luísa Lima Bastos

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PP / PSC / PPS / PSB)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros.

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.486, de 1º.10.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários